

Considerando que aos elementos deslocados é devido o abono de ajudas de custo e que é necessário suportar esse encargo para além de 90 dias consecutivos;

Atendendo ao preceituado nos n.ºs 1 e 2 do artigo 12.º do Decreto-Lei n.º 201/81, de 10 de Julho, face à imprescindibilidade da presença da Guarda Nacional Republicana nos centros de meios aéreos, é autorizado o pagamento das ajudas de custo devidas aos 326 elementos daquela força de segurança aí deslocados até 30 de Setembro de 2006.

26 de Setembro de 2006. — O Secretário de Estado Adjunto e da Administração Interna, *José Manuel Santos de Magalhães*. — O Secretário de Estado Adjunto e do Orçamento, *Emanuel Augusto dos Santos*.

MINISTÉRIOS DA ADMINISTRAÇÃO INTERNA, DAS FINANÇAS E DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA E DA CIÊNCIA, TECNOLOGIA E ENSINO SUPERIOR

Portaria n.º 1669/2006

Ao abrigo do disposto na alínea a) do n.º 1 do artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 296-A/98, de 25 de Setembro, alterado pelo Decreto-Lei n.º 99/99, de 30 de Março:

Manda o Governo, pelos Ministros de Estado e da Administração Interna, de Estado e das Finanças e da Ciência, Tecnologia e Ensino Superior, o seguinte:

1 — As vagas para a candidatura à matrícula e inscrição no ano lectivo de 2006-2007 no curso de licenciatura em Ciências Policiais do Instituto Superior de Ciências Policiais e Segurança Interna são fixadas em 40.

2 — Esta portaria entra em vigor no dia imediato ao da sua publicação.

28 de Setembro de 2006. — O Ministro de Estado e da Administração Interna, *António Luís Santos Costa*. — O Ministro de Estado e das Finanças, *Fernando Teixeira dos Santos*. — O Ministro da Ciência, Tecnologia e Ensino Superior, *José Mariano Rebelo Pires Gago*.

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS E DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

Gabinete do Ministro

Despacho n.º 21 483/2006

Diniz Ruy Rudd Pinheiro requereu, em devido tempo, o ingresso na Administração Pública Portuguesa ao abrigo do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 89-F/98, de 13 de Abril.

Considerando que da interpretação conjugada dos n.ºs 1 e 2 do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 89-F/98, de 13 de Abril, e da própria *ratio legis*, resulta que, além das relações laborais expressamente previstas no n.º 2, apenas podem legitimar o reconhecimento do direito de ingresso aqui em causa aquelas relações que se constituem em obediência ao disposto no Estatuto dos Trabalhadores da Administração Pública de Macau (ETAPM), aprovado pelo Decreto-Lei n.º 87/89/M, de 21 de Dezembro;

Considerando que só nestas é legalmente possível prestar serviço na Administração do território de Macau sem lugar de origem no quadro mas com vinculação precária (cfr. o citado artigo 1.º e o preâmbulo do diploma);

Considerando que o referido Estatuto, para os efeitos nele previstos, considera trabalhadores da Administração Pública de Macau os funcionários, agentes e pessoal assalariado, estabelecendo que o provimento por nomeação definitiva ou em comissão de serviço confere a qualidade de funcionário e o provimento por nomeação provisória ou em regime de contrato além do quadro confere a qualidade de agente (artigo 1.º), enumerando, depois, no artigo 19.º, as formas de provimento do pessoal que são a nomeação e o contrato e no artigo 21.º as formas de contrato;

Considerando que só estas são, na verdade, as formas legalmente previstas de na Administração prestar serviço sem lugar de origem no quadro, que correspondem ao objectivo visado pelo legislador porque dão cobertura a uma actividade vinculada perante a Administração e estão directamente ligadas à realização do fim administrativo (cfr. nomeadamente, os artigos 1.º, 2.º, 19.º, 21.º e 29.º do Decreto-Lei n.º 87/89/M, de 21 de Dezembro);

Considerando que só poderá ser reconhecido o direito de ingresso na Administração Pública Portuguesa àqueles que, sem lugar de ori-

gem do quadro mas com vinculação precária, possam ser considerados verdadeiros trabalhadores da Administração de Macau. E verdadeiros trabalhadores da Administração de Macau, nestas condições, só são, em rigor, aqueles que prestam serviço em regime de contrato além do quadro ou de contrato de assalariamento;

Considerando que o Decreto-Lei n.º 89-F/98, de 13 de Abril, ao reconhecer o direito de ingresso dos trabalhadores que prestavam serviço, em 1 de Março de 1998, na Administração do território de Macau, sem lugar de origem no quadro, fixou os requisitos e estabeleceu condições de ingresso (respectivamente nos artigos 1.º 3.º e 6.º);

Considerando, na linha de argumentação sustentada pelo Acórdão proferido pelo Tribunal Central Administrativo Sul em 27 de Abril de 2006, que se impõe a necessidade de emissão do despacho a que alude o n.º 1 do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 89-F/98, de 13 de Abril, no sentido de ficar definida, de forma clara e inequívoca, a situação jurídica do interessado;

Considerando que Diniz Ruy Rudd Pinheiro, em 1 de Março de 1998, tinha atingido o limite de idade, 65 anos, para o exercício de funções públicas fixado pelo n.º 2 do artigo 44.º do ETAPM, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 87/89/M, de 21 de Dezembro, o que, nos termos da alínea c) do n.º 1 do mesmo artigo, determina, obrigatoriamente, a cessação do exercício de funções, entende-se que o trabalhador não reúne as condições para o ingresso na Administração Pública Portuguesa, designadamente as condições de provimento exigidas no n.º 1 do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 89-F/98, de 13 de Abril;

Assim, determina-se que a Diniz Ruy Rudd Pinheiro não pode ser reconhecido o direito de ingresso na Administração Pública Portuguesa ao abrigo do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 89-F/98, de 13 de Abril.

7 de Agosto de 2006. — O Ministro de Estado e das Finanças, *Fernando Teixeira dos Santos*.

Gabinetes dos Secretários de Estado Adjunto e do Orçamento e da Administração Pública

Despacho n.º 21 484/2006

Considerando que Maria Laura Matos Moura Borges foi afectada à Direcção-Geral da Administração Pública pelo despacho conjunto n.º 924/99, de 7 de Outubro, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 255, de 2 de Novembro de 1999;

Considerando que a mesma funcionária encontrava-se na situação de licença sem vencimento de longa duração, ao abrigo do n.º 5, em conjugação com o n.º 6, do artigo 17.º do Decreto-Lei n.º 493/99, de 18 de Novembro, conforme consta do despacho n.º 17 700/2002, de 8 de Julho, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 183, de 9 de Agosto de 2002, e requereu o regresso à actividade:

Assim:

Por força do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 13/97, de 17 de Janeiro, em conjugação com o n.º 4 do artigo 11.º do Decreto-Lei n.º 493/99, de 18 de Novembro, determina-se:

1 — A afectação de Maria Laura Matos Moura Borges à Direcção-Geral da Administração Pública (DGAP) na seguinte situação jurídico-funcional:

Vínculo — funcionária;
Carreira — técnico-profissional;
Categoria — técnico profissional de 1.ª classe;
Escala — 2;
Índice — 228.

2 — A funcionária mantém-se na situação de licença até ser colocada em actividade, tendo direito a receber vencimento a partir da data do respectivo início de funções, de acordo com o n.º 4 do artigo 11.º do Decreto-Lei n.º 493/99, de 18 de Novembro.

3 — A afectação à DGAP produz efeitos a partir da data do presente despacho.

19 de Setembro de 2006. — O Secretário de Estado Adjunto e do Orçamento, *Emanuel Augusto dos Santos*. — O Secretário de Estado da Administração Pública, *João Alexandre Tavares Gonçalves de Figueiredo*.

Despacho n.º 21 485/2006

Considerando que Alberto Armando Capelas da Conceição Carneiro, funcionário do quadro único do Ministério da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, que se encontrava na situação de licença ilimitada desde 2 de Abril de 1981 e exercia, na altura, funções na extinta Direcção-Geral de Protecção da Produção Agrícola (DGPPA), requereu o regresso à actividade;

Considerando que, face às reestruturações, entretanto, ocorridas no âmbito do mencionado Ministério da Agricultura, do Desenvol-